

PROPOSTA DE LEI N.º 86/XII/1.ª

INSTITUI A PROIBIÇÃO GENÉRICA DE TODAS AS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS

A Lei nº 13/2012, de 26 de março, procedeu à décima nona alteração ao Decreto-Lei nº 15/93 de 22 de janeiro, que define o regime jurídico do tráfico e consumo de estupefacientes e psicotrópico, com o aditamento de mais duas substâncias à tabela II-A de substâncias proibidas, nomeadamente a mefedrona e a tapentadol.

A alteração legislativa concretizou-se após um moroso processo de análise às substâncias, concluindo-se rapidamente que esta alteração legislativa não gerou quaisquer resultados positivos para a resolução do problema das drogas sintéticas, ditas “drogas legais”, precisamente porque continuam a ser vendidas, com alteração das moléculas em laboratório para excluir as duas substâncias agora proibidas.

Isto só revela que a opção do legislador deverá ser outra, a exemplo do que tem sido concretizado noutros países europeus. Isto significa que devem ser consideradas proibidas todas as substâncias psicoativas.

O entendimento é unânime quanto aos danos irreversíveis para a saúde destas novas substâncias, identificando-se danos físicos e mentais ao nível do sistema nervoso central, designadamente, aparecimento de indivíduos com “Perturbações Psicóticas Induzidas por substância”, caracterizados por alucinações e delírios de vária ordem, dependência ou alterações significativas da função motora.

Tendo em conta que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira não tem competência em matéria penal, incumbe à Assembleia da República legislar nesta matéria, para eliminar o vazio legislativo que permitiu a proliferação de locais de venda de drogas sintéticas, pelo facto de não integrarem as tabelas de substâncias proibidas previstas no Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de janeiro, que define o regime jurídico do tráfico e consumo de estupefacientes e psicotrópicos, nem estarem abrangidas por outro regime legal.

Assim a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do nº1 do artigo 37º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei nº 31/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pela Leis nºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, decreta o seguinte:

Artigo 1º
Âmbito

O regime previsto pelo Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de janeiro, que definiu o regime jurídico do tráfico e consumo de estupefacientes e psicotrópicos, com as alterações posteriormente concretizadas, é aplicável a todas as outras substâncias psicoativas que não sejam controladas por legislação própria e que não estejam contempladas nas tabelas de substâncias proibidas, não obstante produzirem os mesmos efeitos.

Artigo 2º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia posterior ao da sua publicação.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 17 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA,

José Miguel Jardim Olival de Mendonça

NOTA JUSTIFICATIVA

1. SUMÁRIO A PUBLICAR

”Proibição genérica de todas as substâncias psicoativas”.

2. SÍNTESE DO CONTEÚDO

O presente diploma pretende estender o regime previsto pelo Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de janeiro, que definiu o regime jurídico do tráfico e consumo de estupefacientes e psicotrópicos, com as alterações posteriormente concretizadas a todas as substâncias psicoativas.

3. RAZÕES QUE ACONSELHAM A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO EXISTENTE

Trata-se de uma questão de saúde pública, atendendo que o uso destas novas substâncias poderá causar danos irreversíveis para a saúde, identificando-se danos físicos e mentais ao nível do sistema nervoso central, designadamente, aparecimento de indivíduos com “Perturbações Psicóticas Induzidas por substância”, caracterizados por alucinações e delírios de vária ordem, dependência ou alterações significativas da função motora

4. NECESSIDADE DA FORMA PROPOSTA

Impõe-se que o diploma tome a forma de proposta de Lei, por força do disposto no artigo 165º da Constituição da República Portuguesa

5. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

O presente diploma não carece da elaboração de legislação complementar.

6. AVALIAÇÃO SUMÁRIA DOS MEIOS FINANCEIROS ENVOLVIDOS

Do presente diploma não resultam novos encargos financeiros diretos para o Orçamento de Estado.

7. LEGISLAÇÃO REVOGADA

Nada a referir.